SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079233 - PR (2026/0085367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAIANE APARECIDA KARAN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO E NÃO CARREGAMENTO DO EQUIPAMENTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave praticada pela Agravante, com determinação de regressão de regime.
2. *Fato relevante*. A Agravante, em cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, violou reiteradamente as condições impostas entre 28/02/2025 e 28/04/2025, ao descumprir a área de inclusão e deixar de carregar a bateria do equipamento.
3. *Decisões anteriores*. Juízo da execução homologou a falta como grave e determinou a regressão de regime com fundamento nos arts. 50, VI, 118, I, c/c 39, II e V, e 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Tribunal local manteve a decisão. A decisão agravada confirmou a inexistência de ilegalidade apta a ser sanada na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a violação reiterada da área de inclusão e a falha em manter o equipamento de monitoramento eletrônico em funcionamento configuram falta de natureza grave e autorizam a regressão de regime nos termos da Lei de Execução Penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de vulnerabilidade social e dependência química afastam a ilicitude das infrações ou impedem a aplicação do consectário legal da regressão de regime.

Documento eletrônico VDA59932286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b6e43dc2-0030-4ebe-8f5a-9301692af383

6. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta o reexame aprofundado da matéria fática para verificar a intencionalidade da conduta no descumprimento das condições da execução penal.

III. Razões de decidir

7. A inobservância dos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP, consubstanciada na violação da área de inclusão e na não manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico, caracteriza falta grave (art. 50, VI, da LEP), nos termos do art. 146-C, parágrafo único.
8. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime como consectário legal (art. 118, I, da LEP), sem ofensa à coisa julgada, por decorrer de fato superveniente no curso da execução penal.
9. As circunstâncias de vulnerabilidade e dependência química não afastam o dever de observância das condições impostas na execução penal, impondo ao apenado disciplina mínima e comunicação ao juízo sobre eventuais dificuldades.
10. A via do habeas corpus não admite dilação probatória nem reexame aprofundado de matéria fática para apurar a ausência de dolo ou justificar o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.
11. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de regressão de regime em razão de falta grave e à inadequação do habeas corpus para revisitar o conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O descumprimento das condições do monitoramento eletrônico no regime semiaberto harmonizado configura falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, e art. 146-C, parágrafo único). 2. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime como consectário legal, sem violação à coisa julgada (LEP, art. 118, I). 3. Circunstâncias de vulnerabilidade social e dependência química não afastam a ilicitude do descumprimento das condições da execução penal nem impedem a regressão. 4. O habeas corpus não comporta dilação probatória para reexaminar a intencionalidade da conduta e afastar falta grave.

Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 39, II e V; LEP, art. 50, VI; LEP, art. 118, I; LEP, art. 146-C, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada:
Informação não disponível no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b6e43dc2-0030-4ebe-8f5a-9301692af383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079233 - PR (2026/0085367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAIANE APARECIDA KARAN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO E NÃO CARREGAMENTO DO EQUIPAMENTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave praticada pela Agravante, com determinação de regressão de regime.

2. *Fato relevante*. A Agravante, em cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, violou reiteradamente as condições impostas entre 28/02/2025 e 28/04/2025, ao descumprir a área de inclusão e deixar de carregar a bateria do equipamento.

3. *Decisões anteriores*. Juízo da execução homologou a falta como grave e determinou a regressão de regime com fundamento nos arts. 50, VI, 118, I, c/c 39, II e V, e 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Tribunal local manteve a decisão. A decisão agravada confirmou a inexistência de ilegalidade apta a ser sanada na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se a violação reiterada da área de inclusão e a falha em manter o equipamento de monitoramento eletrônico em

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

funcionamento configuram falta de natureza grave e autorizam a regressão de regime nos termos da Lei de Execução Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de vulnerabilidade social e dependência química afastam a ilicitude das infrações ou impedem a aplicação do consectário legal da regressão de regime.

6. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta o reexame aprofundado da matéria fática para verificar a intencionalidade da conduta no descumprimento das condições da execução penal.

III. Razões de decidir

7. A inobservância dos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP, consubstanciada na violação da área de inclusão e na não manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico, caracteriza falta grave (art. 50, VI, da LEP), nos termos do art. 146-C, parágrafo único.

8. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime como consectário legal (art. 118, I, da LEP), sem ofensa à coisa julgada, por decorrer de fato superveniente no curso da execução penal.

9. As circunstâncias de vulnerabilidade e dependência química não afastam o dever de observância das condições impostas na execução penal, impondo ao apenado disciplina mínima e comunicação ao juízo sobre eventuais dificuldades.

10. A via do habeas corpus não admite dilação probatória nem reexame aprofundado de matéria fática para apurar a ausência de dolo ou justificar o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

11. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de regressão de regime em razão de falta grave e à inadequação do habeas corpus para revisitar o conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento das condições do monitoramento eletrônico no regime semiaberto harmonizado configura falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, e art. 146-C, parágrafo único). 2. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime como consectário legal, sem violação à coisa julgada (LEP, art. 118, I). 3. Circunstâncias de vulnerabilidade social e dependência química não afastam a ilicitude do descumprimento das condições da execução penal nem impedem a regressão. 4. O habeas corpus não comporta dilação probatória para reexaminar a intencionalidade da conduta e afastar falta grave.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 39, II e V; LEP, art. 50, VI; LEP, art. 118, I; LEP, art. 146-C, parágrafo único

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponível no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE APARECIDA KARAN contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave praticada pela agravante, com regressão do regime.

A defesa requer o reconhecimento da ilegalidade da homologação da falta grave.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, o Tribunal local rejeitou o pleito de afastamento do reconhecimento da falta grave praticada pela agravante, com base na seguinte fundamentação:

> *"Conforme se extrai dos autos, a agravante, em cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado, violou as condições do monitoramento eletrônico em diversas e reiteradas ocasiões, entre 28/02/2025 e 28/04/2025, ao descumprir a área de inclusão que lhe fora designada (57 vezes) e deixar de carregar a bateria do equipamento (10 vezes).*
>
> *Em audiência de justificação, a apenada buscou legitimar sua conduta na alegação de ser usuária de crack, estar em situação de rua e ter tido seu carregador furtado. Tais justificativas, contudo, não se mostram plausíveis para afastar a ilicitude de sua conduta, como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:*
>
> > "Em que pese as alegações da Defensoria Pública, os argumentos apresentados pela apenada em sede de justificação, assim como sua dependência química e situação de rua, de todo modo, não justificam as infrações praticadas. A apenada deliberadamente deixou de cumprir as condições do regime semiaberto harmonizado, porquanto optou por permanecer sem carregar o equipamento e violando a área de inclusão."
>
> *Ainda que se reconheça a complexa situação de vulnerabilidade da agravante, tais circunstâncias não constituem um salvo-conduto para o descumprimento de ordens judiciais. A execução penal pressupõe um mínimo de disciplina e responsabilidade por parte do apenado, sendo seu dever buscar os meios adequados para superar suas dificuldades, comunicando-as ao juízo e valendo-se da rede de apoio estatal, o que não foi feito.*

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

A violação reiterada da área de inclusão e a falha em manter o equipamento de monitoramento eletrônico em funcionamento caracterizam falta de natureza grave, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 118, I, da Lei de Execuções Penais:

> "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei."
>
> "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

De fato, ao optar por, deliberadamente, descumprir as regras, a agravante demonstrou claro descaso para com as determinações judiciais e a fiscalização da pena, frustrando os fins da execução. A conduta de violar as regras do monitoramento eletrônico amolda-se à definição de falta grave, conforme o disposto no art. 50, VI, c/c o art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

[...]

Nesse contexto, escorreita a decisão do magistrado singular que homologou a falta como de natureza grave e, como consectário legal, determinou a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. A regressão, neste caso, não ofende a coisa julgada, tratando-se de consectário legal decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. (...) REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece como falta grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP, a conduta do apenado que reiteradamente descumpre condições impostas ao regime semiaberto. (...) 5. A regressão de regime, determinada com base no art. 118, I, da LEP, não afronta a coisa julgada, a despeito da fixação do regime semiaberto na sentença, tratando-se de consectário legal decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal. (AgRg no HC n. 1.006.962/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, D Je de 26/6/2025.)*

Por fim, quanto aos argumentos de aplicação da perspectiva de gênero e da superlotação carcerária, embora relevantes, não são suficientes para afastar a consequência legal prevista para a prática de falta grave. A regressão de regime é medida que se impõe diante da demonstração de que a apenada, no momento, não possui condições de cumprir a pena em regime mais brando.

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

> *Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos seus exatos termos."* (fls. 77/78)

Ressalto que o Tribunal de origem demonstrou que a conduta da agravante redundou em falta grave, sendo que a conclusão do acórdão impugnado está em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior, de modo que não há ilegalidade a ser sanada por esta via. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.*
> *EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES. MANTER APARELHO CARREGADO. FISCALIZAÇÃO ESTATAL IMPOSSIBILITADA. ART. 146-D, II, DA LEP. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 50, VI, c/c art. 39, V, DA LEP. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
> ***II - No caso sob exame, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que o paciente violou o dever de manter o equipamento de monitoração carregado em 24 (vinte e quatro) ocasiões.***
> ***III - Assentou-se, pois, que o paciente descumpriu o dever de inviolabilidade estabelecido na Lei de Execuções Penais, conduta que configura a falta grave tipificada no art. 146-D, II, c/c o art. 50, VI, e c/c o art. 39, V, todos da Lei de Execução Penal.***
> *IV - Verbis: "In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 595.942/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/2/2021).*
> *V - A modificação desse entendimento demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório do processo de execução, providência inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *VI - A prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional, conforme reza o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.*
> *Aliás, no caso concreto, a audiência de justificação já foi realizada.*
> *VII - A homologação da falta grave importa, ainda, na alteração da data-base para a progressão de regime. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

Habeas Corpus não conhecido. (HC 678092 / SC, rel. Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 22/09/2021.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.
2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 595942 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/02/2021.)(grifei)

Não bastasse, o argumento de que a paciente seria moradora de rua e assim não teria agido de modo intencional é matéria que demandaria aprofundamento nas questões fáticas atinentes ao assunto, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.* Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.
II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.
III. Razões de decidir ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua***

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.
7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas.
2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª.
Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.
(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

> *REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.***
> *5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO* (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 9350fdb6-3bea-4c2b-abd9-c38f4dade5e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.233 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085367-0

Número de Origem:
40001623620258160031 40015048220258160031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAIANE APARECIDA KARAN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAIANE APARECIDA KARAN (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: fd5ed0fc-5b10-4ab4-bb41-654702323928

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: fd5ed0fc-5b10-4ab4-bb41-654702323928